



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-4411/97)
VA/ac

PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO QUE NASCE NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. DESERÇÃO. A jurisprudência da c. SDI tem sido no sentido de que não é de ser exigido o prequestionamento de texto legal para o conhecimento da revista quando a violação desta lei nasce na própria decisão recorrida.

Embargos de declaração acolhidos para, dando-lhes efeito modificativo, proclamar que não havia violação do art. 896 da CLT na decisão turmária a impulsionar o conhecimento do recurso de embargos do sindicato quanto à deserção do recurso ordinário do reclamado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Embargos em Recurso de Revista n° TST-ED-E-RR-177.400/95.5, em que é Embargante **BANCO NOROESTE S/A** e Embargado **Ac.SBDI1-1070/97 (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO)**.

A Eg. Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte, às fls. 271/274, conheceu do recurso de embargos do Sindicato por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, deu provimento para, considerando que o recurso de revista do reclamado não merecia conhecimento, tornar subsistente o acórdão regional quanto à deserção do recurso ordinário.

O demandado opõe embargos declaratórios, às fls. 276/286, alegando omissão no julgado que não considerou que havia menção expressa no recurso ordinário de que a guia de recolhimento era apresentada com este, o que não foi impugnado pelo Sindicato em contra-razões ao apelo, e também não considerou o fato do apelo ter sido admitido na JCU, o que demonstra a existência do comprovante do depósito recursal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-ED-E-RR-177.400/95.5

Sustenta, ainda, que o Regional examinou a deserção do recurso ordinário, sendo inviável a oposição de embargos declaratórios para prequestionar a matéria, já que a deserção fora decretada pelo próprio acórdão regional.

Argumenta, ainda, que a Subseção de Dissídios Individuais não poderia reexaminar as provas dos autos para afirmar que a decisão turmária se dera por presunção para afastar a deserção decretada pelo Regional.

Por fim, alega omissão no julgado que não se pronunciou sobre os Enunciados 216 e 217 do TST suscitados em contra-razões ao recurso de embargos do Sindicato.

O Sindicato apresentou impugnação aos declaratórios do reclamado, às fls. 296/298.

É o relatório.

V O T O

Com razão o embargante, pois de fato houvera omissão no acórdão embargado no que concerne às alegações constantes do recurso de revista no sentido de que a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem havia admitido o apelo e, ainda, que na petição do recurso de revista constava que estava juntando o comprovante do depósito recursal, o que não fora impugnado pelo recorrido em contra-razões. E, ainda, que esses documentos estavam numerados de 01 a 04 não estando nos autos o de número 02 que era exatamente aquele comprovante.

Solicita, ainda, esclarecimento quanto a questão do cabimento de embargos declaratórios relativamente a matéria que surge na própria decisão recorrida, pois não vinha sendo discutida antes.

Suprindo-se estas omissões, verifica-se caber razão ao embargante e que assim o destino do julgamento deveria ser outro.

Com efeito, de fato, na petição do recurso ordinário constava que era acompanhada dos comprovantes de depósito recursal e das custas (fls. 180) e isto na realidade não merecera impugnação nas contra-razões apresentadas ao recurso ordinário (fls. 204/210).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-ED-E-RR-177.400/95.5

De outra parte, verifica-se que a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem admitira o recurso ordinário como se vê, às fls. 216, onde, aliás, consta o carimbo apostado pela Secretaria onde se informa o preenchimento das exigências da apresentação dos comprovantes de recolhimento de custas e depósito recursal.

Aliás, é apenas um requinte de detalhe, mas não deixa de ser sintomática a verificação de que, às fls. 185, onde deveria estar o comprovante do depósito recursal existem dois pequenos furos de grampeador que se usa para prender documentos a uma folha.

Nem se argumente que assim se procedendo estar-se-ia reexaminando a prova, pois nesta circunstância particular não há como se decidir a não ser com esse procedimento. Aliás, não pudesse ser assim, sequer se discutiria a possibilidade de reexame da decisão da Eg. Turma, pois nesta se afirmara que não houvera deserção.

E quanto ao aspecto da preclusão da necessidade de se interpor embargos declaratórios perante o Regional, mais uma vez com razão o embargante. É que se a matéria não vem sendo discutida antes, como de fato não vinha, não há omissão a ensejar a interposição de embargos de declaração. Por isso é que se firmou entendimento no sentido de que não se exige o prequestionamento quando a violação nasce na própria decisão recorrida:

"VIOLAÇÃO LEGAL POR PARTE DA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 297 DO TST.

Se a possível violação legal apontada nas razões de recurso de revista nasceu na própria decisão impugnada, não há necessidade de seu prequestionamento explícito, sendo inaplicável o Enunciado 297 do TST como óbice à revista patronal.

Embargos conhecidos e providos."

(ERR-186.544/95, Ac.SBDI1-2960/97, Rel. Min. Rider de Brito. DJ 01.08.97).

"PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO QUE NASCE NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE.

A parte não está obrigada a sustentar em seu recurso ordinário a sua tempestividade, porque razoável a observância pelo Tribunal da ocorrência de feriado nacional no "dies ad quem" do prazo.

A jurisprudência desta c. SDI tem sido no sentido de que não é de ser exigido o prequestionamento de texto legal para o conhecimento da revista quando a violação desta lei nasce na própria decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-ED-E-RR-177.400/95.5

Embargos parcialmente conhecidos e providos."
(ERR-138.536/94, Ac.SBDI1-1638/97, Rel. Min. Vantuil Abdala. DJ
16.05.97).

Ressalte-se ser incontroverso nos autos que o depósito recursal fora efetivado correta e oportunamente, conforme documento de fls 237, questão esta que não é impugnada, pois, como já evidenciado, a discussão se resumiu apenas na comprovação oportuna da sua efetivação.

Nestas circunstâncias, entendo que, suprindo-se as omissões, deva ser dado efeito modificativo aos presentes embargos declaratórios para concluir que a decisão da Eg. Turma, embora lacônica, não violara o art. 896 da CLT e que assim os embargos do Sindicato não poderiam ser conhecidos.

Isto posto, acolho os embargos de declaração para, dando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de embargos do Sindicato, mantendo-se assim a decisão de fls. 241/242 da Eg. Turma.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de embargos do Sindicato, mantendo-se, assim, a decisão de fls. 241/242 da Eg. Turma.

Brasília, 15 de setembro de 1997.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro, no exercício eventual da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator